

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS X

R [REDACTED] R [REDACTED] O [REDACTED]

PROCEDIMENTO Nº ND202124

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.683.434/0001-64, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, representada por seus procuradores integrantes do escritório [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

R [REDACTED] R [REDACTED] O [REDACTED], inscrito no CPF/MF, com endereço eletrônico cadastrado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <credminasfinanceira.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 20/01/2021 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21/05/2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 21/05/2021, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <credminasfinanceira.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda oriunda de atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 24/05/2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <credminasfinanceira.com.br>, tendo o NIC.br informado ser o Reclamado titular do domínio sob disputa. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 20/01/2021.

Em 28/05/2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 31/05/2021, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 16/06/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 21/06/2021 o NIC.br informou que o domínio <credminasfinanceira.com.br> havia sido congelado, após diversas tentativas de contato com o Reclamado, nos termos dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND.

Em 02/07/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 13/07/2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustentou ser sociedade cooperativa de crédito, constituída em 06/03/1989, com as devidas habilitações necessárias a funcionar juntamente ao Banco Central do Brasil.

Alegou a Reclamante que o sinal CREDIMINAS se trata de nome empresarial, título de estabelecimento, além de ser titular dos nomes de domínio <credminas.com.br> e <crediminas.com.br> e de marca registrada no INPI há mais de vinte e cinco anos. Alega ainda que referida marca é conceituada e afamada no meio cooperativista de crédito.

Nesse passo a Reclamante, ainda, alegou e comprovou ser titular de registros para as marcas mistas CREDIMINAS: processo nº 817564705, registrado em 03/06/1997, na classe nacional 40/25.30.33; processo nº 817788395, registrado em 15/02/2000 na classe internacional 42. É titular também de registros para as marcas nominativas CREDIMINAS, a saber: processo nº 819910970, registrado em 21/09/1999, na classe nacional 36/70; processo nº 826065015, registrado em 31/07/2007, na classe internacional 16; processo nº 900265043, registrado em 19/01/2010, na classe internacional 35; processo nº 900265116, registrado em 19/01/2010, na classe internacional 41; processo nº 900265175, registrado em 19/01/2010, na classe internacional 42.

Alegou a Reclamante que em razão dos registros detém exclusividade da marca CREDIMINAS podendo zelar por sua integridade e reputação, além de coibir sua utilização por terceiros desautorizados.

A Reclamante alegou que tomou conhecimento do fato que o Reclamado estaria reproduzindo sua marca CREDIMINAS no nome de domínio <credminasfinanceira.com.br> e que em seu *website* se projeta como uma filial da Reclamante.

Alegou, ainda, que o Reclamado registrou o referido nome de domínio unicamente para reproduzir a marca CREDIMINAS da Reclamante de má-fé, com o objetivo de induzir o mercado em erro por meio de prática de ato de concorrência desleal, auferindo vantagem econômica por meio do desvio de clientela, algo que caracterizaria a prática de *cybersquatting*.

A Reclamante também ressaltou e comprovou que o Reclamado disponibiliza em seu *website* o CNPJ nº 25.683.434/0003-26, que é dado cadastral de uma filial da Reclamante, alegando se tratar de prática passível de apuração criminal.

Ademais, a Reclamante também juntou à Reclamação *screen shots* que exibem, no *website* do Reclamado, a utilização do sinal CREDMINAS em conexão com serviços financeiros, como por exemplo, de empréstimos.

Neste sentido, requer a Reclamante a transferência do nome de domínio em análise devido a aplicação do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal; dos artigos 124, V e XIX, 129, *caput*, 130, III, 131, 189 e 195, III, IV e V, da Lei n. 9.279/96; do art. 3º, "a" e "c" e parágrafo único, "b" e "d" do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 (a) e (c) e art. 2.2 (b) e (d) do Regulamento da CASD-ND.

b. Do Reclamado

Não obstante formal intimação do Reclamado, este foi decretado revel e até o presente momento não apresentou qualquer manifestação quanto aos fatos narrados na Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, importante se faz observar que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 2º do Regulamento SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4. do Regulamento CASD-ND. Não manifestaram as partes interesse na solução amigável da disputa. O conjunto probatório apresentado pela

Reclamante, em conjunto com pesquisa realizada por este Especialista é pertinente e satisfatório para a apuração dos fatos e atribuição dos direitos, razão pela qual, na opinião deste Especialista, o caso está pronto para decisão, dispensando-se a apresentação de informações ou documentos adicionais, como permite o artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND. No que tange ao mérito, aplicam-se ao caso o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), o Regulamento SACI-Adm e a Resolução CGI.BR/RES/2008/008/P.

Ademais, cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto no Art. 13º, § 5º do Regulamento do SACI-Adm, esta decisão não está fundada na revelia do Reclamado e sim nos fatos e nas provas apresentadas neste procedimento, bem como nos elementos apurados por este Especialista.

A Reclamação está em conformidade com o disposto no Regulamento CASD-ND e, apesar da revelia do Reclamado, foram obtidos dados suficientes para que ele tomasse ciência da presente Reclamação, tendo as comunicações sido enviadas ao seu endereço de e-mail cadastrado perante o NIC.br, bem como àquele indicado pela Reclamante.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Este Especialista conclui ter a Reclamante comprovado sua legitimidade para abertura do presente procedimento, porquanto presente o requisito descrito nos itens a) e c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivos itens a) e c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Merece destaque trecho do artigo 2.1. do Regulamento da CASD-ND, segundo o qual:

'2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:
(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); (...)' (grifamos)

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

De fato, a Reclamante comprovou a este Especialista, ser titular das marcas mistas CREDIMINAS, Registros nº 817564705, na classe nacional 40/25.30.33, e nº 817788395, na classe internacional 42, assim como das marcas nominativas CREDIMINAS, Registros nº 819910970, na classe nacional 36/70; nº 826065015, na classe internacional 16; nº 900265043, na classe internacional 35; nº 900265116, na classe internacional 41; e nº 900265175, na classe internacional 42

Nesse sentido, cumpre salientar que todas as marcas registradas pela Reclamante perante o INPI foram depositadas anteriormente ao registro do domínio em disputa. Sua primeira marca foi depositada em 29/09/1993 e registrada em 03/06/1997, ou seja, anteriormente ao registro do domínio em disputa, <credminasfinanceira.com.br>, realizado em 20/01/2021.

Dentre os registros de marca mencionados acima, o Registro nº 819910970 nos permite concluir que a Reclamante possui exclusividade de uso do referido termo "CREDIMINAS" para assinalar serviços na Classe nacional 36/70, a saber "*Serviços auxiliares ou correlatos das atividades financeiras*". O registro marcário de titularidade da Reclamante já constituiu barreira para a concessão de outros pedidos de registros, mais especificamente, pedido de registro nº 825891434 para a marca MINASEG CREDIMINAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, na classe 36, que identificava serviços financeiros, cuja decisão de indeferimento fora confirmada em grau de recurso na RPI 2392 de 08/11/2016; pedido de registro nº 827634595 para a marca CRÉDITO MINAS, na classe 36, que identificava serviços financeiros, que foi indeferido na RPI 2565 de 03/03/2020; e pedido de registro nº 908916884 para a marca CREDMINAS, na classe 36, identificando serviços de empréstimo, que foi indeferido na RPI 2463 de 30/03/2018.

Não bastasse os referidos indeferimentos apontados, este Especialista realizou pesquisa perante o banco de dados do INPI e constatou que não existem outras marcas registradas na classe 36 formadas pelo termo "CREDIMINAS" coexistindo com a marca da Reclamante.

Destarte, conclui este Especialista que dada a alta similaridade entre os termos nominativos do nome de domínio <credminasfinanceira.com.br> e da marca registrada da Reclamante CREDIMINAS (Registros nº 817564705, 817788395, 819910970, 826065015, 900265043, 900265116 e 900265175), com apenas a exclusão da letra "I" no

nome de domínio, não há dúvidas que referido nome de domínio do Reclamado é passível de confusão com as marcas registradas anteriormente pela Reclamante. Em relação ao acréscimo do termo "FINANCEIRO", este não é capaz de conferir qualquer distintividade uma vez que se trata de termo meramente descritivo das atividades oferecidas pelo Reclamado.

Assim, presente o requisito estipulado na alínea 'a' do artigo 2.1. do Regulamento CASD-ND e artigo 3º *caput* e alínea 'a' do Regulamento SACI-Adm.

Ainda, comprovou também a Reclamante ser titular dos nomes de domínio <credminas.com.br> e <credminas.com.br>, registrados em 26/04/2007 e 02/09/1999, respectivamente, ou seja, muito antes do nome de domínio em disputa

Finalmente, comprovou a Reclamante ser detentora do nome empresarial COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS – SICOOB CENTRAL CREDIMINAS registrado perante a JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/03/1989, o qual incorpora a expressão CREDIMINAS.

Dessa forma presente também o requisito da letra c) do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, bem como letra c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme vimos acima, tendo a Reclamante apresentado como prova os certificados de registro das marcas CREDIMINAS, processos nº 819910970, 826065015, 900265043, 900265116 e 900265175, e sendo o nome de domínio registrado pelo Reclamado <credminasfinanceira.com.br> extremamente similar a sua forma nominativa, entende este Especialista que a Reclamante possui legítimo interesse sobre o domínio em disputa, conforme previsto no art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

Ademais a Reclamante é empresa estabelecida no ramo de cooperativas de crédito que efetivamente explora a sua marca CREDIMINAS, como é possível observar, exemplificadamente, em seu *website* próprio, www.sicoob.com.br/web/sicoobcentralcrediminas, assim como em seu perfil no LinkedIn: <https://br.linkedin.com/company/sicoobcentralcrediminas>.

A Reclamante é ainda titular dos nomes de domínio <credminas.com.br> e <crediminas.com.br>, registrados em 26/04/2007 e 02/09/1999, respectivamente, e do

nome empresarial COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS – SICOOB CENTRAL

CREDIMINAS registrado perante a JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/03/1989, possuindo legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa também de acordo com o requisito previsto na letra c) do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, bem como letra c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado é pessoa física e, até mesmo em função de sua revelia, não trouxe qualquer justificativa que pudesse demonstrar ter interesse legítimo no Nome de Domínio.

Em pesquisa à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) não foi identificado registro de marca que pudesse justificar seu legítimo interesse no nome de domínio em disputa.

Ademais, muito embora o registro de nome de domínio seja um procedimento simples, que pode ser feito por qualquer pessoa física ou jurídica, deve ser observada a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que assim estabelece nos artigos 1º e 5º (grifamos):

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que despreze a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;

No ato do registro do domínio <credminasfinanceira.com.br> a Reclamante já detinha registros da marca 'CREDIMINAS', sendo a única empresa titular de registros para esta marca no INPI, o que demonstra a não diluição desta e o fato de não se tratar de termo de uso comum.

Nos termos das normas em vigor, o Reclamado tinha a obrigação de escolher nome em consonância com a legislação, que não induzisse terceiros a erro e não violasse direito de terceiros. Sendo assim, cabia a ele a verificação de disponibilidade do termo 'CREDIMINAS', inclusive por meio de pesquisa no banco de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, disponível para consulta por qualquer usuário.

O Reclamado não se atentou ao fato de que o registro do nome de domínio em disputa violava os direitos da Reclamante, sendo seu ônus e sua responsabilidade a observância das regras antes do registro do domínio conforme vem sendo reiteradamente decidido nesta Câmara, como, por exemplo, nos procedimentos ND20213, ND20175, ND201730 e ND201712 em que assim como neste caso, corroboram o entendimento de que o Reclamado deve ser diligente ao registrar um nome de domínio e verificar se não está violando direito de terceiro, não sendo o registro do nome de domínio disponível *per se* garantia de um direito, devendo, em todo caso, demonstrar o seu legítimo interesse.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Finalmente, no que tange à avaliação dos requisitos que caracterizam a má-fé do Reclamado, vale ressaltar que o Regulamento do SACI-Adm, em seu art. 3º, parágrafo único, entende que as circunstâncias abaixo transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- "a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para

qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

Da mesma forma o artigo 2.2. do Regulamento assim dispõe:

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante”.

A esse respeito, o Especialista ressalta desde logo que conforme demonstrado pela Reclamante e efetivamente constatado por este Especialista, embora o nome de domínio em disputa atualmente não disponibilize qualquer conteúdo, o Reclamado utilizou o nome de domínio <credminasfinanceira.com.br> a fim de confundir os consumidores que acessem seu *website*, fato esse comprovado inclusive pela utilização de dados cadastrais de filial da Reclamante, fazendo-se passar por ela, algo que claramente poderá gerar confusão aos consumidores desavisados, auferindo vantagens econômicas indevidas, conforme já decidido em outros procedimentos administrativos sob este Regulamento, suficiente para corroborar com a caracterização da má-fé, conforme art. 3º, parágrafo único, alínea “d”, do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

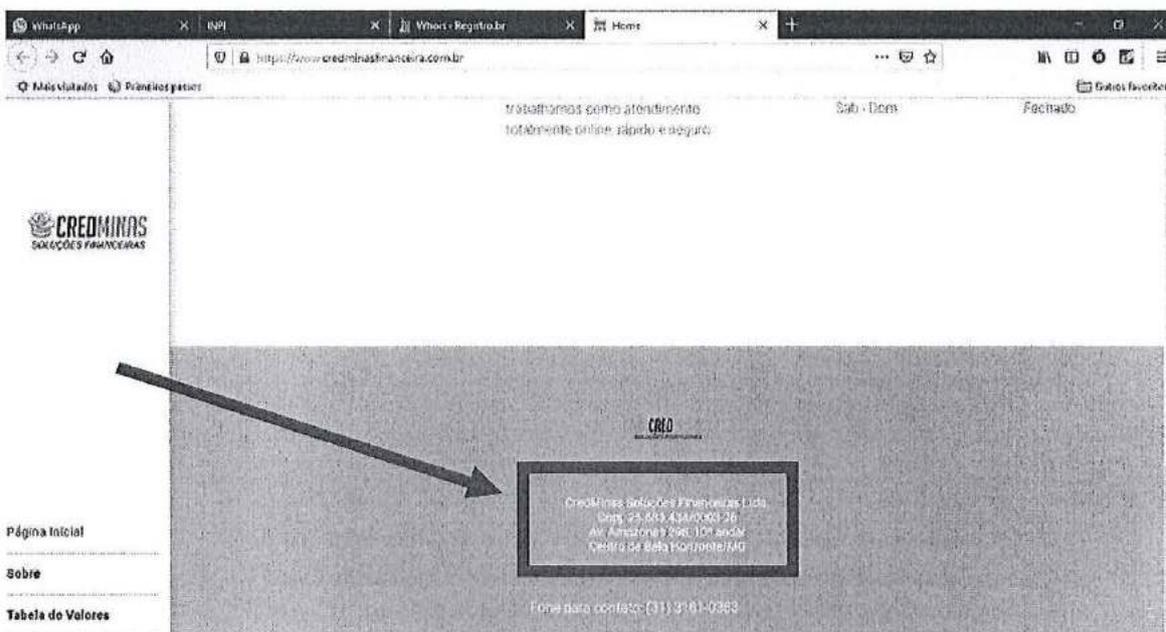
Neste sentido, lembramos que a Reclamante juntou *screen shots* que demonstram no *website* do Reclamado diversas instâncias em que o sinal CREDMINAS é ostentado em conexão aos serviços financeiros por ele oferecidos, mais especificamente, para empréstimos.

Além disso, demonstrou também que o CNPJ e endereço disponibilizado pelo Reclamado (CNPJ nº 25.683.434/0003-26) pertence, na realidade, a uma filial da Reclamante, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal. Portanto, caso um consumidor pesquisasse tal número, pensaria estar diante de filial da Reclamante e confiaria que estaria contratando seus serviços, o que não espelha a realidade dos fatos.

Filial da Reclamante:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.683.434/0003-26 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 14/07/2017			
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.24-7-02 - Cooperativas centrais de crédito			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO AV AMAZONAS		NÚMERO 298	COMPLEMENTO ANDAR 10
CEP 30.180-904	Bairro/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMUNICACAO@SICOOBCREDIMINAS.COM.BR		TELEFONE (31) 3270-7600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/07/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Website do Reclamado:



Destarte, diante de tais fatos, é imperioso constatar que há forte indícios de má-fé no registro do nome <credminasfinanceira.com.br>, circunstância que, em tese, poderia vir a ser tipificada até mesmo como crime de Concorrência Desleal, previsto no art. 195, III da lei 9.279/96.

Tal prática, prejudica as atividades da Reclamante pelo desvio de clientela, além de possibilitar ao Reclamado angariar lucros indevidos em vista da associação com as atividades da Reclamante.

Nesse sentido, verifica-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea d) do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea d) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND202013, ND20193 e ND201853, os quais, como no presente caso, identificaram indícios de má-fé do Reclamado, caracterizados pelo disposto nos dispositivos acima citados, uma vez que o domínio reproduz marca registrada de terceiro, existindo evidências reais da possibilidade de concorrência desleal, seja no que tange ao favorecimento indevido do Reclamado, quanto ao possível prejuízo causado a empresa titular da marca registrada.

O Especialista entende oportuno ressaltar novamente que o Reclamado em nenhum momento justificou a legitimidade da escolha do registro do nome de domínio em questão, não tendo sequer apresentado resposta ao teor da Reclamação em análise, o que somente evidencia a sua má-fé e descaso com o procedimento ora realizado.

Dessa forma, conclui o Especialista pela má-fé do Reclamado ao registrar o nome de domínio <credminasfinanceira.com.br>, por incidir ao menos nos artigos 3º, alíneas 'a' e 'c' e parágrafo único, alínea 'd' do Regulamento SACI-Adm e 2.1., alíneas 'a' e 'c' e 2.2., alínea 'd' do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

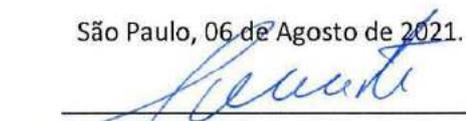
Com base em todo o acima exposto esse Especialista entende ter a Reclamante adequadamente comprovado sua legitimidade para pleitear a transferência do Nome de Domínio, bem como ter o Reclamado o utilizado de má-fé, de modo que a questão se enquadra nas hipóteses descritas pelos artigos 3º, alíneas 'a' e 'c' e parágrafo único, alínea 'd' do Regulamento SACI-Adm e 2.1., alíneas 'a' e 'c' e 2.2., alínea 'd' do Regulamento CASD-ND, devendo, portanto, a titularidade do domínio <credminasfinanceira.com.br> ser transferida à Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1 (a) e (c); 2.2 (d) e 10.9 (b) do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <credminasfinanceira.com.br> seja *transferido à Reclamante*.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de Agosto de 2021.



Marcello do Nascimento
Especialista